



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0368(COD)

27.6.2012

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises

(COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Salvatore Iacolino

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I (Processo legislativo ordinário - primeira leitura)
- ***II (Processo legislativo ordinário - segunda leitura)
- ***III (Processo legislativo ordinário – terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em itálico e a negrito. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	24

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (COM(2011)0753 – C7-0445/2011 – 2011/0368(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0753),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º, o n.º 1 do artigo 82.º e o n.º 2 do artigo 84.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0284/2011),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a sua posição ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade, assim como de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias dos Estados-Membros *e dos* países terceiros relevantes.

Alteração

(1) O objetivo da União de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça (artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) deve ser alcançado, nomeadamente, através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade, assim como de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias dos Estados-Membros *e com outras autoridades nacionais e organismos competentes da União, bem como com* países terceiros relevantes *e as organizações internacionais*.

Or. it

Justificação

A criminalidade constitui uma ameaça de carácter transnacional, sendo portanto desejável uma maior coordenação não só entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, mas também com os organismos competentes da União, países terceiros e organizações internacionais.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global e na relação *indissociável* com a segurança externa devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução da Estratégia

Alteração

(4) A solidariedade entre os Estados-Membros, uma divisão clara de tarefas, o respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de direito, assim como uma forte ênfase na perspetiva global, na relação *e na necessária coerência* com a segurança externa devem ser os princípios de orientação fundamentais para a execução

de Segurança Interna.

da Estratégia de Segurança Interna.

Or. it

Justificação

A coerência das ações da UE em matéria de segurança interna e externa já foi destacada pelo Parlamento Europeu no relatório sobre a Estratégia de Segurança Interna.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) As atividades criminosas transnacionais, como o tráfico de seres humanos e a exploração da imigração ilegal por parte das organizações criminosas, podem ser abordadas eficazmente mediante a cooperação judicial e policial.

Or. it

Justificação

A infiltração da criminalidade na economia legal constitui um motivo de distorção do mercado interno.

Alteração 4

**Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) O combate eficaz à criminalidade organizada constitui um instrumento essencial para defender a economia legal de formas de criminalidade típicas, como o branqueamento de capitais.

Justificação

A infiltração da criminalidade na economia legal constitui um motivo de distorção do mercado interno.

Alteração 5**Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(8-B) Num período de contenção financeira para as políticas da União, é necessário superar as dificuldades económicas com renovada flexibilidade, medidas organizacionais inovadoras, melhor utilização das estruturas existentes e coordenação entre as instituições e as agências da União e as autoridades nacionais com os países terceiros.

Justificação

A crise económica impõe respostas flexíveis e inovadoras que permitam combater a criminalidade organizada com eficácia.

Alteração 6**Proposta de regulamento
Considerando 14***Texto da Comissão**Alteração*

(14) Os recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução das medidas previstas através dos seus programas nacionais serão repartidos com base em critérios claros e objetivos relacionados com os bens públicos a proteger pelos Estados-Membros e o seu grau de capacidade financeira para assegurar um

(14) Os recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução das medidas previstas através dos seus programas nacionais serão repartidos com base em critérios claros e objetivos relacionados com os bens públicos a proteger pelos Estados-Membros e o seu grau de capacidade financeira para assegurar um

elevado nível de segurança interna, designadamente a dimensão da sua população, a extensão do seu território nacional, o número de passageiros e o volume de mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos internacionais, **o número de infraestruturas críticas europeias**, assim como o respetivo produto interno bruto.

elevado nível de segurança interna, designadamente a dimensão da sua população, a extensão do seu território nacional **e das fronteiras externas do Estado-Membro**, o número de passageiros e o volume de mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos internacionais, assim como o respetivo produto interno bruto.

Or. it

Justificação

As alterações são coerentes com a proposta do relator relativa ao artigo 10.º.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O limite aplicável aos recursos **que permanecem sob a alçada da União deve ser idêntico ao aplicável aos recursos atribuídos aos Estados-Membros para a execução dos seus programas nacionais. Tal permitirá** assegurar a capacidade da **União Europeia** para prestar apoio, durante o exercício orçamental em causa, a ações que se revistam de particular interesse, como a realização de estudos, ensaios e validação de novas tecnologias, projetos transnacionais, a criação de redes e o intercâmbio de boas práticas, o acompanhamento da aplicação da legislação da União relevante, bem como das políticas e ações da União relacionadas com países terceiros. As ações que beneficiem de apoio devem enquadrar-se nas prioridades identificadas nas estratégias, programas, planos de ação e avaliações de riscos e ameaças relevantes da União.

Alteração

(16) O limite aplicável aos recursos **atribuídos aos Estados-Membros para a execução dos seus programas nacionais deve ser superior aos recursos disponíveis para as ações da União Europeia. Para tal, é necessário assegurar uma maior capacidade de utilização dos fundos disponíveis através de uma melhor formação das autoridades competentes dos Estados-Membros. Deve, assim, garantir-se a disponibilização de recursos adequados à União para** assegurar a sua capacidade para prestar apoio, durante o exercício orçamental em causa, a ações que se revistam de particular interesse, como a realização de estudos, ensaios e validação de novas tecnologias, projetos transnacionais, a criação de redes e o intercâmbio de boas práticas, o acompanhamento da aplicação da legislação da União relevante, bem como das políticas e ações da União relacionadas com países terceiros. As ações que beneficiem de apoio devem enquadrar-se

nas prioridades identificadas nas estratégias, programas, planos de ação e avaliações de riscos e ameaças relevantes da União.

Or. it

Justificação

As alterações são coerentes com a proposta do relator relativa ao artigo 5.º.

Alteração 8

**Proposta de regulamento
Considerando 23**

Texto da Comissão

Alteração

(23) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere nos domínios a que se referem o artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo.

Suprimido

Or. it

Justificação

O presente regulamento não constituiu um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Alteração 9

**Proposta de regulamento
Considerando 24**

Texto da Comissão

Alteração

(24) No que diz respeito à Suíça, o

Suprimido

presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho respeitante à celebração desse Acordo em nome da Comunidade Europeia.

Or. it

Justificação

O presente regulamento não constituiu um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) No que diz respeito ao Liechtenstein, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto H, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE do Conselho respeitante à

Alteração

Suprimido

celebração do Protocolo em nome da União.

Or. it

Justificação

O presente regulamento não constituiu um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) "Criminalidade organizada": um ato delituoso, praticado por um grupo estruturado *de três ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada para obter*, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material;

Alteração

d) "Criminalidade organizada": um ato delituoso, praticado por um grupo estruturado, *existente durante um determinado período de tempo, composto por mais de duas pessoas que atuam de forma concertada para obter, através da intimidação*, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material;

Or. it

Justificação

A nova formulação proposta pelo relator tem em conta as definições anteriormente elaboradas no âmbito europeu (Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada e internacional) e internacional (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, resolução55/2000).

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão

h) "Gestão das consequências": a coordenação eficaz *de medidas* adotadas para reagir e reduzir o impacto dos efeitos de um atentado terrorista ou de outro incidente relacionado com a segurança, *a*

Alteração

h) "Gestão das consequências": a coordenação eficaz *das ações* adotadas *a nível nacional e/ou da UE* para reagir e reduzir o impacto dos efeitos de um atentado terrorista ou de outro incidente

fim de assegurar uma coordenação eficaz das ações a nível nacional e/ou da UE;

relacionado com a segurança;

Or. it

Justificação

A reformulação proposta pretende tornar o texto mais compreensível.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 2 – alínea i)

Texto da Comissão

i) "Infraestruturas críticas": *quaisquer recursos materiais, serviços, equipamentos informáticos, redes ou ativos cuja perturbação ou destruição teria consequências graves para as funções societárias críticas, incluindo a cadeia de abastecimento, a saúde, a segurança, o bem-estar económico ou social da população, ou para o funcionamento da União ou dos seus Estados-Membros;*

Alteração

i) "Infraestrutura crítica": *um elemento, um sistema, ou parte deste, situado nos Estados-Membros, que é essencial para a manutenção de funções vitais para a sociedade, a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social dos cidadãos, e cuja danificação ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro, dada a impossibilidade de continuar a assegurar essas funções;*

Or. it

Justificação

A reformulação proposta tem em conta a Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

a) Prevenir e combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e cooperação entre as autoridades

Alteração

a) Prevenir *a criminalidade* e combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo *e o branqueamento de capitais provenientes*

responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e **dos** países terceiros relevantes.

de atividades criminosas, e reforçar a coordenação e cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros **e com os organismos competentes da UE** e os países terceiros relevantes, **bem como com as organizações internacionais**.

Or. it

Justificação

Esta hipótese já é contemplada pela Diretiva 2005/60/CE (artigo n.º1) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. É necessária uma maior coordenação não só entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, mas também com os organismos competentes da UE, países terceiros e organizações internacionais.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de operações conjuntas transnacionais e o número de documentos sobre boas práticas e de eventos organizados.

Alteração

Suprimido

Or. it

Justificação

O relator propôs uma alteração específica para a descrição dos indicadores de consecução dos objetivos.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A consecução deste objetivo será medida através de indicadores como, entre outros, o número de instrumentos postos à disposição e/ou melhorados para facilitar a proteção das infraestruturas críticas pelos Estados-Membros em todos os setores da economia e o número de avaliações de risco e de ameaças realizadas a nível da União.

Alteração

Suprimido

Or. it

Justificação

O relator propôs uma alteração específica para a descrição dos indicadores de consecução dos objetivos.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Para alcançar estes objetivos, o presente instrumento contribuirá para os seguintes objetivos operacionais, ***promovendo e desenvolvendo***:

Alteração

3. Para alcançar estes objetivos, o presente instrumento contribuirá para os seguintes objetivos operacionais:

Or. it

Justificação

A modificação é coerente com as outras alterações apresentadas pelo relator ao n.º 3 do artigo 3.º.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Medidas (metodologias, ferramentas e estruturas) que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, nomeadamente através de parcerias entre os setores público e privado, do intercâmbio de informações e de boas práticas, do acesso a dados, de tecnologias interoperáveis, da comparabilidade de estatísticas, da criminologia aplicada e de atividades de sensibilização e divulgação;

Alteração

a) **Promover e desenvolver** medidas (metodologias, ferramentas e estruturas) que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para prevenir **a criminalidade** e combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, nomeadamente através de parcerias entre os setores público e privado, do intercâmbio de informações e de boas práticas, do acesso a dados, de tecnologias interoperáveis, da comparabilidade de estatísticas, da criminologia aplicada e de atividades de sensibilização e divulgação;

Or. it

Justificação

A reformulação proposta pretende tornar o texto mais compreensível.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A coordenação administrativa e operacional, a cooperação, o entendimento mútuo e o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, outras autoridades nacionais, organismos relevantes da União e, quando apropriado, países terceiros;

Alteração

b) **Promover e desenvolver** a coordenação administrativa e operacional, a cooperação, o entendimento mútuo e o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, outras autoridades nacionais, organismos relevantes da União e, quando apropriado, países terceiros **e organizações internacionais**;

Justificação

A modificação é coerente com a alteração apresentada pelo relator ao Considerando 1.

Alteração 20**Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea c)***Texto da Comissão*

c) Iniciativas de formação na execução das políticas de formação da União, incluindo através de programas de intercâmbio específicos na área da aplicação da lei, com vista a fomentar uma genuína cultura europeia no domínio judicial e da aplicação da lei;

Alteração

c) ***Promover e desenvolver*** iniciativas de formação na execução das políticas de formação da União, incluindo através de programas de intercâmbio específicos na área da aplicação da lei, com vista a fomentar uma genuína cultura europeia no domínio judicial e da aplicação da lei;

(A alteração aplica-se também às alíneas d) a g); a sua aprovação impõe adaptações técnicas nestas alíneas).

Justificação

A reformulação proposta pretende tornar o texto mais compreensível.

Alteração 21**Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração****Artigo 3.º-A (novo)******Indicadores***

A realização dos objetivos específicos previstos no artigo 3.º deve ser avaliada com base em indicadores de desempenho claramente predefinidos, transparentes e mensuráveis, tais como:

- a) *O número de operações conjuntas transnacionais;*
- b) *O número e a percentagem de pessoal das autoridades competentes, a que se refere o artigo 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que participaram em iniciativas de formação, intercâmbios de pessoal, visitas de estudos, convénios e seminários financiados pelo programa;*
- c) *O número de códigos de boas práticas e de eventos organizados;*
- d) *O número de instrumentos criados e/ou melhorados para facilitar a proteção das infraestruturas críticas dos Estados-Membros em todos os setores da economia e o número de avaliações de risco e de ameaças realizadas a nível da União.*

Or. it

Justificação

O relator propôs uma alteração específica para a descrição dos indicadores de consecução dos objetivos.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os recursos globais serão usados, *a título indicativo*, da seguinte forma:

a) **564 milhões de EUR** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

b) **564 milhões de EUR** para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

Alteração

5. Os recursos globais serão usados da seguinte forma:

a) **60%** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

b) **40%** para as ações da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

Or. it

Justificação

O relator altera a distribuição dos recursos de 50% para 60% para os programas nacionais e de 50% para 40% para as ações da União pois espera um maior envolvimento de todos os Estados-Membros, que, no entanto, deve corresponder a uma melhoria da capacidade de utilização dos recursos disponíveis por parte dos mesmos.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Os países associados à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen participarão no presente instrumento, em conformidade com o presente regulamento.

Suprimido

Or. it

Justificação

O presente regulamento não constituiu um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

***8. Serão celebrados acordos para especificar as contribuições financeiras destes países para o presente instrumento, assim como as normas complementares necessárias a essa participação, incluindo disposições que garantam a proteção dos interesses financeiros da União e o exercício das competências de auditoria do Tribunal de Contas.
As contribuições financeiras desses países devem ser adicionadas ao montante global disponível a partir do orçamento da União, mencionado no n.º 1.***

Suprimido

Justificação

O presente regulamento não constituiu um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *A título indicativo, é atribuído aos Estados-Membros o montante de 564 milhões de EUR, da seguinte forma:*

Alteração

1. *Os recursos destinados aos programas nacionais são repartidos da seguinte forma:*

Or. it

Justificação

O relator, tendo modificado as percentagens destinadas aos programas nacionais (n.º 5 do artigo 5.º), alterou coerentemente a parte introdutória do artigo 10.º

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **30 %** na proporção da dimensão da sua população total;

Alteração

a) **35 %** na proporção da dimensão da sua população total;

Or. it

Justificação

O relator altera os critérios de repartição dos recursos à disposição dos programas nacionais porque considera que o fator demográfico é um elemento relevante para tal.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) 5% na proporção das fronteiras externas do Estado-Membro (terrestres e marítimas);

Or. it

Justificação

O relator altera os critérios de repartição dos recursos à disposição dos programas nacionais porque considera que as fronteiras externas geridas pelo Estado-Membro são um elemento relevante para tal.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) ***10 %*** na proporção do número de passageiros e das toneladas de mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos marítimos internacionais;

c) ***20 %*** na proporção do número de passageiros e das toneladas de mercadorias que passam pelos seus aeroportos e portos marítimos internacionais;

Or. it

Justificação

O relator altera os critérios de repartição dos recursos à disposição dos programas nacionais porque considera que o volume de tráfego aéreo e marítimo de pessoas e mercadorias deve ter um maior impacto sobre a distribuição acima mencionada.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) 10% na proporção do número de infraestruturas críticas europeias, designadas nos termos da Diretiva 2008/114/CE;

Suprimido

Or. it

Justificação

O relator altera os critérios de repartição dos recursos à disposição dos programas nacionais porque considera que o critério das infraestruturas críticas não deve afetar a repartição acima mencionada.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) **40 %** na proporção inversa do seu Produto Interno Bruto (paridade de poder de compra por habitante).

e) **30 %** na proporção inversa do seu Produto Interno Bruto (paridade de poder de compra por habitante).

Or. it

Justificação

O relator altera os critérios de repartição dos recursos à disposição dos programas nacionais porque considera que a percentagem prevista pela Comissão é demasiado elevada.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os valores de referência para os dados referidos no n.º 1 correspondem às últimas estatísticas estabelecidas pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação da União, **assim como**

2. Os valores de referência sobre o volume de trabalho referidos no n.º 1 são as últimas estatísticas estabelecidas pela Comissão (Eurostat) com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação da União. A data de

nos dados fornecidos à Comissão pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2008/114/CE. A data de referência é 30 de junho de 2013.

referência é 30 de junho de 2013.

Or. it

Justificação

As alterações ao n.º 2 do artigo 10.º são coerentes com as propostas elaboradas no n.º 1 do artigo 10.º.

Alteração 32

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. it

Justificação

Não existe nenhuma referência ao n.º 2 do artigo 12.º no resto do texto em análise.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criminalidade, e a criminalidade organizada em particular, constituem uma grave ameaça para a segurança dos cidadãos europeus e para o desenvolvimento do mercado interno. A cooperação policial entre os Estados-Membros e com os países terceiros é, portanto, um instrumento imprescindível para o combate eficaz às formas de criminalidade que atualmente assumem um caráter sobretudo transnacional. A luta contra as atividades criminosas típicas da criminalidade organizada, incluindo o branqueamento de capitais, responde às exigências de proteção da economia lícita e de proteção do mercado em caso de alterações.

O instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e à luta contra a criminalidade e à gestão das crises constitui, juntamente com o instrumento referente ao asilo, um dos dois pilares do Fundo para a Segurança Interna no Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia para 2014- 2020.

O instrumento em análise integra os fundos ISEC (Prevenção e luta contra a criminalidade) e CIPS (Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo) previstos na programação 2007-2013, que, de um modo geral, têm sido subutilizados pelos Estados-Membros.

Os objetivos específicos identificados pela Comissão (prevenção e combate ao crime organizado, aprofundamento da cooperação entre autoridades dos Estados-Membros e com os países terceiros, gestão da segurança e das crises, proteção da população e das infraestruturas críticas) são traduzidos em objetivos operacionais através da promoção e do desenvolvimento de metodologias, instrumentos e estruturas para o reforço e a coordenação administrativa e operativa.

Para o efeito, foram definidas pela Comissão as ações elegíveis (como, por exemplo, o intercâmbio de informações, a formação, a aquisição de equipamentos técnicos e de novas tecnologias) num contexto de gestão comum dos recursos por parte da UE e dos Estados-Membros.

Quanto à repartição dos recursos disponíveis, em particular, o relator alterou a previsão original da Comissão a favor dos programas nacionais (de 50% para 60% do total) em relação às ações da União, visando um maior envolvimento de todos os Estados-Membros, que deve corresponder, ao mesmo tempo, a uma melhoria da capacidade de utilização dos recursos disponíveis por parte das autoridades nacionais.

O relator considerou importante intervir nas definições propostas pela Comissão, retomando a legislação europeia e internacional em matéria de criminalidade organizada.

Em relação aos indicadores de consecução dos objetivos, procedeu-se à elaboração de um artigo específico que definisse de forma mais pormenorizada os elementos úteis à avaliação.

O relator considera que a proposta legislativa da Comissão não é coerente com os eventuais desenvolvimentos do acervo de Schengen, pelo que previu a supressão das respetivas

referências.

O relator alterou os critérios de repartição dos recursos disponíveis para os programas nacionais porque considera que os critérios demográfico e territorial, assim como o critério do tráfego aéreo e marítimo de pessoas e mercadorias devem ser tidos em grande consideração na repartição mencionada; pelo contrário, a proporcionalidade inversa do PIB e as infraestruturas críticas não deverão ter impacto no texto aprovado pela Comissão Europeia.